



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 652581 - SP (2021/0077607-9)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860

AGRAVANTE : EUGENIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. CONDENAÇÃO COM **TRÂNSITO EM JULGADO**. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU**. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – **Analizada a hipótese vertente em concreto, nenhuma flagrante ilegalidade foi constatada.** Assente nesta eg. Corte Superior que não se constata a carência de fundamentação das decisões de quebra de sigilo telefônico e de sua prorrogação quando *"embora sucintas, estão lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996, as quais foram justificadas em razão da fundada suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de associação criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e o meio ambiente, sendo demonstrada a sua imprescindibilidade por não haver outro meio idôneo para apurar os fatos"* (RHC n. 125.670/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 11/2/2021).

III - Importante consignar a impossibilidade de se buscar uma revisão criminal em indevida supressão de instância e por meio de um writ, haja vista que a **ação**

penal de origem já transitou em julgado, de modo que a d. Defesa deve propor a ação respectiva na origem em primeiro plano. Nesse passo, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que *"o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal"* (HC n. 483.065/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 11/11/2019).

IV - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 652581 - SP (2021/0077607-9)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860

AGRAVANTE : EUGENIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – **Analisada a hipótese vertente em concreto, nenhuma flagrante ilegalidade foi constatada.** Assente n esta eg. Corte Superior que não se constata a carência de fundamentação das decisões de quebra de sigilo telefônico e de sua prorrogação quando *"embora sucintas, estão lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996, as quais foram justificadas em razão da fundada suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em*

razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de associação criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e o meio ambiente, sendo demonstrada a sua imprescindibilidade por não haver outro meio idôneo para apurar os fatos" (RHC n. 125.670/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 11/2/2021).

III - Importante consignar a impossibilidade de se buscar uma revisão criminal em indevida supressão de instância e por meio de um writ, haja vista que a **ação penal de origem já transitou em julgado**, de modo que a d. Defesa deve propor a ação respectiva na origem em primeiro plano. Nesse passo, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que *"o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal"* (HC n. 483.065/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 11/11/2019).

IV - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF): Trata-se de recurso de agravo regimental (fls. 853-881), interposto por **CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA** e **EUGENIA CRISTINA DE OLIVEIRA**, em face de decisão, às fls. 832-850, que **não conheceu do habeas corpus**.

No presente recurso, os agravantes reiteram argumentos lançados na inicial, **verbis** (fls. 853-881):

"(...) Isso porque, ao contrário do que entendeu o douto Ministro Relator, a fundamentação do magistrado de primeiro grau para determinar a quebra de sigilo telefônico, bem como para prorrogá-la, não pode ser considerada idônea.

(...)

Portanto, os precedentes citados por Sua Excelência quanto à desnecessidade de fundamentação exaustiva e de que decisões sucintas não se confundem com decisões carentes de fundamentação são incomparáveis ao caso dos autos.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, se pronunciou pela absoluta ilegalidade de decisão que defere a quebra de sigilo telefônico mediante afirmações genéricas, aplicáveis a qualquer situação, em processo no qual a decisão havia sido proferida pelo mesmo magistrado da Segunda Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP:

(...)

Ora, com todas as vênias, fundamentar não é repetir o que diz a legislação, mas sim demonstrar que, naquele caso específico, se encontram presentes as circunstâncias exigidas pela lei.

(...)

No caso dos presentes autos, a fundamentação adotada pelo magistrado de piso não se refere a nenhum fato concreto no que concerne à imprescindibilidade da medida.

Nenhuma referência a circunstâncias concretas verificadas nos autos, e que justificariam a medida excepcional.

A decisão recorreu a termos genéricos, abstratos, sem externar qualquer dado do caso concreto.

(...)

Nos termos em que proferida, a decisão exarada nesta ação penal caberia, sem dúvida alguma, a qualquer pedido de interceptação.

(...)

No caso concreto, as decisões foram proferidas com prazo máximo de 15 quinze) dias cada (fls. 63-64, 90-92, 126-127, 162-163, 207, 213-214, 235, 240, 259, 307, 314, 325 e 391).” Contudo, conforme se observa da inicial da impetração, a defesa não questionou o número de prorrogações, mas sim a fundamentação exarada pelo magistrado em cada uma delas.

(...)

Fazendo um exame criterioso das decisões, verifica-se que as decisões que decretaram a quebra do sigilo telefônico e as sucessivas prorrogações são idênticas e não fazem nenhuma consideração sobre o caso concreto.

Enfim, não há dúvida alguma de que todas as decisões proferidas nestes autos, tanto a inaugural quanto as prorrogações, o foram de forma automática, mecânica, o que é absolutamente inadmissível em se tratando de uma medida que afasta direitos fundamentais.

(...)

Afinal, a defesa suscitou a nulidade nas razões de apelação, e o Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou expressamente a matéria, de modo que o fato de ter havido o trânsito em julgado não obriga a defesa a promover Revisão Criminal antes do pronunciamento dessa Corte Superior.

Constatada a ilicitude (como no caso concreto), e tendo havido pronunciamento da Corte Estadual sobre a matéria, é perfeitamente possível o exame do tema em sede de habeas corpus, consoante remansosa jurisprudência dessa Corte.

Bem por isso, também não há que se falar em supressão de instância, como equivocadamente considerou o Ministro Relator, porque a Corte Estadual se pronunciou sobre a questão, tanto que a r. decisão agravada enfrentou a questão articulada pela defesa."

Requerem o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF): Presentes os requisitos legais, **conheço do agravo regimental**.

No mais, no presente recurso, como dito, os agravantes reiteram argumentos lançados na inicial, conforme já relatado.

Requerem o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Para afastar qualquer dúvida, a r. decisão recorrida (fls. 832-850):

"(...) De pronto, deve-se ressaltar que a ação penal de origem transitou em julgado (fl. 734).

No que atine às interceptações telefônicas, inicialmente, convém registrar que as em tela foram decretadas por decisão judicial, após pedido expresso da autoridade competente, no seio de "investigação policial", tendo, como referência, fatos concretos.

Assim, a interceptação não foi determinada apenas com esteio na gravidade abstrata dos fatos, mas nas condutas materialmente até então observadas e com fortes indícios de autoria, sem esquecer do debate acerca da imprescindibilidade - tudo, em obediência ao art. 2º, incisos, da Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica):

(...)

Já sobre especificamente a fundamentação das decisões que ensejaram a interceptação telefônica, certo é que as decisões nestes autos, embora sucintas,

demonstraram que a situação em voga travava de crimes graves, se enquadrando expressamente nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), e atendendo aos comandos também da Lei n. 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica), estando lastreadas em um arcabouço probatório prévio apto a demonstrar provas da materialidade e indícios de autoria, sem esquecer de afirmar a essencialidade da medida, assim como foram deferidas mediante representação de Delegado da Polícia Federal.

Nesse sentido, consta das informações (fl. 644): "Na data de 13.04.2008, o limo Delegado de Polícia Federal desta comarca, representou pela quebra de sigilo telefônico das linhas indicadas, com o fim de apurar a responsabilidade penal por supostos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, diante de informações anônimas, recebidas por via postal (fls. 02/09)."

Ainda, corroborando a fundamentação adequada das r. decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, repita-se trecho do v. acórdão vergastado (fls. 617-618):

(...)

*Tratando da **fundamentação** em decisões tais, esta **Quinta Turma** já decidiu que: "Não se constatou, no caso dos autos, a alegada carência de fundamentação do deferimento inicial e das respectivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, pois, embora sucintas, estão lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996, as quais foram justificadas em razão da fundada suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de associação criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e o meio ambiente, sendo demonstrada a sua imprescindibilidade por não haver outro meio idôneo para apurar os fatos" (RHC 125.670/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 11/2/2021).*

*No mesmo sentido, é pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que "(...) não há que se falar em ilegalidade das interceptações telefônicas quando as decisões judiciais que as autorizaram se encontram devidamente fundamentadas em elementos concretos aptos a justificar a imposição das medidas" (AgRg no AREsp 1425424/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 19/8/2019).*

*Certo que esta mesma **Quinta Turma**, inclusive, **afirma a desnecessidade de que a decisão de quebra de sigilo contenha "fundamentação exaustiva"**, bastando que cumpra aos requisitos acima elencados, **verbis**: "A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie. É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária (HC n. 339.553/SP, relator Ministro **FELIX FISCHER**, **QUINTA TURMA**, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017), (RHC 101.780/PB, Rel. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, **SEXTA TURMA**, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)" (HC 617.577/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 4/2/2021).*

Por fim, acerca do deferimento sucessivo de interceptações, esta eg. Corte

entente que: "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a apenas um novo período de 15 dias, podendo ser efetivada sucessivas vezes, diante das particularidades do caso, desde que fundamentada a decisão" (HC 537.555/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/2/2021).

No caso concreto, as decisões foram proferidas com prazo máximo de 15 (quinze) dias cada (fls. 63-64, 90-92, 126-127, 162-163, 207, 213-214, 235, 240, 259, 307, 314, 325 e 391).

Corroborando os termos acima, a r. manifestação do d. Ministério Público Federal, em r. parecer da lavra da Dra. ELA WIECKO V. DE CASTILHO, Subprocuradora-Geral da República (fls. 824-828):

(...)

Por fim, deve-se recordar que a ação penal de origem já transitou em julgado, de forma que a d. Defesa deveria propor ação de revisão criminal para que o eg. Tribunal de origem se manifeste acerca das nulidades aventadas, tendo em vista a imprestabilidade do writ para tanto, ainda mais em indevida supressão de instância.

Conforme se apreende das razões ora expostas, o que se verifica é que sequer se enquadram nos requisitos da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

(...)

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus" (grifei).

Pois bem.

Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal.

In casu, não foi constatada nenhuma flagrante ilegalidade.

A **fundamentação** nas r. decisões que ensejaram a interceptação telefônica, e suas sucessivas prorrogações com prazo máximo de 15 dias, se mostrou adequada.

Tal decisão foi também deferida mediante representação da Autoridade Policial e não se olvide que estava substanciada em um arcabouço probatório prévio, apto a demonstrar provas da materialidade e indícios de autoria.

Por derradeiro, investigavam-se crimes graves da **Lei n. 11.343/2006**.

Tudo em observância aos comandos da Lei n. 9.296/96 (**Lei de Interceptação Telefônica**).

Ora, assente nesta eg. Corte Superior que **não se constata a carência de fundamentação** das decisões de quebra de sigilo telefônico e de sua prorrogação quando *"embora sucintas, estão lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na*

necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996, as quais foram justificadas em razão da fundada suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de associação criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e o meio ambiente, sendo demonstrada a sua imprescindibilidade por não haver outro meio idôneo para apurar os fatos" (RHC n. 125.670/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 11/2/2021).

Aliás, importante consignar a impossibilidade de se buscar uma revisão criminal em indevida supressão de instância e por meio de um writ, haja vista que a **ação penal de origem já transitou em julgado**, de modo que a d. Defesa deve propor a ação respectiva na origem em primeiro plano.

Nesse passo, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que *"o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal"* (HC n. 483.065/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 11/11/2019).

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do **habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na

decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

*4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).*

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, §

2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/6/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

(...)

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

(...)

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0077607-9

**AgRg no
HC 652.581 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00099165420098260451 00238568620098260451 15932009
238568620098260451 99165420098260451

EM MESA

JULGADO: 17/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA
PACIENTE : EUGENIA CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU : OSMAR VITOR DA SILVA
CORRÉU : MARLON FLABIS TARANTINE
CORRÉU : EMERSON FERNANDO TARANTINE
CORRÉU : JEFERSON DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA EDIJANE DA SILVA
CORRÉU : ALEXANDRE FRANCO BARBOSA
CORRÉU : DANIELA DE FATIMA SILVEIRA
CORRÉU : ELINE APARECIDA TARANTINE
CORRÉU : MARCOS ANTONIO DA SILVA
CORRÉU : EDSON ANDRÉ TEIXEIRA LAJES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EUGENIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0077607-9

**AgRg no
HC 652.581 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5421641553223383416@ 2021/0077607-9 - HC 652581 Petição : 2021/0055439-2 (AgRg)